

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
SOLI. DE SERVIÇO	04/09/2023		04/09/2023 09:26	2023/1001468
<b>Procedência:</b>	MPC/PA			
<b>Interessado:</b>	DADM - Departamento administrativo			
<b>Assunto:</b>	LICITAÇÃO			
<b>SubAssunto:</b>				
<b>Complemento:</b>	DFD DADM 15/2023 - Mobiliário sob medida para a Sede das Procuradorias de Contas do MPC/PA			
<b>Origem:</b>	MPC/PA - DADM - MPC1			
<b>Anexo/Sequencial:</b>	33, 34, 35, 36, 37, 38			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2023/1001468>

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ N° 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165  
End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420

## Sumário

TEMPESTIVIDADE.....	2
DOS FUNDAMENTOS :.....	2
<b>DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO :</b> .....	3
Súmula 346.....	3
Súmula 473.....	3
<b>AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA.....</b>	4
<b>APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS .....</b>	6
1. Princípio do julgamento objetivo .....	7
1.2. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração .....	8
1.3. Princípio da razoabilidade.....	8
<b>DO FORMALISMO MODERADO.....</b>	9
<b>DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO VINCULAÇÃO AO EDITAL .....</b>	12
<b>DO PEDIDO .....</b>	14
Figura 1 Imagem transcrita da consulta junto ao IBAMA do CTF.....	5
Figura 2 Certificado de Regularidade apresentado pela empresa licitante.....	6

*Flávio Henrique Ferreira Silva*

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ N° 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165  
End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420*

**AO Ministério Público de Contas do Estado do Pará UASG 926475**

**REF.: PREGÃO ELETRONICO N° 90001/2024**

*Flávio Henrique Ferreira Silva MEI , analista sênior em licitação, CNPJ N° 52.521.238/0001-66, endereço eletrônico licitarfh@gmail.com, com escritório à Rua Roberto Camilier n° 558 , aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa **NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA CNPJ N° 49.938.934/0001-68** nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente*

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 06 (seis ) dias do mês de fevereiro de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 09 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### DOS FUNDAMENTOS :

Página 2 de 15

"Na arena pública, o Agente de Contratação não é o guardião do interesse coletivo, mas sim um fiel executor da justiça, obrigado a navegar pelas águas da legalidade, distante das margens da vontade pessoal e das práticas proibidas, ancorando-se firmemente nas fontes do direito, sob o olhar vigilante da lei e da jurisprudência do TCU." **PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE O EDITAL**

Identificador de autenticação: 297E0B5.2C5E.FB5.E5CEFBDB7ACC6AE4E2

Corrija a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

N° do Protocolo: 2023/1001468 Anexo/Sequencial: 33

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420

## DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO :

Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

**Súmula 346:** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito.

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420

Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a **OBRIGAÇÃO** de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**

## AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA

Em decorrência das atividades descritas, a empresa em questão encontra-se sujeita à obrigação de apresentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) conforme Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021. Este cadastro tem por finalidade identificar pessoas físicas e jurídicas que estejam sob controle ambiental e sujeitas à fiscalização ambiental, conforme previsto na legislação federal ou no âmbito nacional.

# Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420

Dessa forma, a apresentação do CTF/APP pela empresa mencionada contribuirá para o cumprimento das exigências legais relacionadas ao controle e fiscalização ambiental, gerando informações relevantes para a gestão ambiental no território brasileiro.

A empresa NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 49.938.934/0001-68, na data de abertura do certame em epígrafe, apresentou o certificado de regularidade emitido pelo IBAMA. No entanto, constatamos que esse certificado se encontra vencido desde 10/01/2024, com o registro nº 8459252. Ao verificar junto ao site <sup>i</sup>, observamos que a empresa está atualmente em situação irregular perante o IBAMA.

A empresa NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA CNPJ Nº 49.938.934/0001-68 , na data de de abertura do certame em epígrafe apresentou o certificado de regularidade emitido pelo IBAMA , já **vencido em 10/01/2024** sob registro nº 8459252, ao verificar junto ao site <sup>ii</sup> do , detectamos que a empresa atualmente encontra-se irregular com o IBAMA

Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS  
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 8459252    Data da consulta: 15/02/2024    CR emitido em:    CR válido até:

[Dados básicos](#)

CNPJ: 49.938.934/0001-68  
Razão social: NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa informada NÃO possui Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido.

A emissão de Certificado de Regularidade depende de Comprovante de Inscrição ativo de pessoa física ou jurídica em Cadastro Técnico Federal, bem como de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais.

[Fechar](#)

Este site é protegido por hCaptcha e sua [Política de Privacidade](#) e [Termos de Serviço](#) se aplicam.

Figura 1 Imagem transcrita da consulta junto ao IBAMA do CTF

# Flavio Henrique Ferreira Silva

Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta	CR emitido em	CR válido até
849037	03/10/2023	10/10/2023	08/11/2024
Dados do titular:			
CNPJ: 52.521.238/0001-66			
Razão Social: NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA			
Nome fantasia: NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA			
Data de abertura: 14/01/2023			
Endereço:			
Logradouro: AV ALCIDINO CACELA		Complemento:	
N.º: 39728		Município: BELEM	
Bairro: CONDOR		UF: PA	
CEP: 88065-211			
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP			
Código	Descrição		
1-4	Fabricação de estruturas de madeira e de alumínio		
Condições de funcionamento na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização da Iluma, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigidos por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produção e subprodutos florestais e fitofarmacêuticos.			
Chave de autenticação		E079G4VKKIDDG8	

Figura 2 Certificado de Regularidade apresentado pela empresa licitante

Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório deverá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

## APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

**Venho, por meio desta, apresentar fundamentação técnica justificando a ausência de "excesso de formalismo" na elaboração do referido recurso.** Contudo, é necessário esclarecer que a eficácia da Lei Federal nº 14.133/2021, que passará a regular todas as contratações públicas, respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

Registre-se, ainda, que ao longo do tempo, houve a edição de leis esparsas versando sobre determinadas temáticas relacionadas à licitação, tais como a Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2002), Lei dos contratos de publicidade (Lei Federal nº 12.121/2010), Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei Federal nº 12.462/2011), Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016).

A presente peça recursal visa discorrer, à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420

regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação, nela inserida a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Digno de nota as inovações trazidas pela nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) que, destinando título especial aos princípios, inclui expressamente os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, além de orientar pela observância do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Por evidente não se pretende esgotar no presente trabalho, sem desconsiderar seu relevo e importância, a análise de todos os princípios e os desdobramentos que advém de sua aplicação nos procedimentos licitatórios, porquanto infundável a atuação do operador do direito quanto a esta temática. Portanto, faz-se um recorte para tratar especificamente e de forma breve acerca dos princípios indispensáveis à compressão da celeuma que se pretende abordar, dando destaque ao princípio do formalismo moderado, objeto central deste estudo, que será tratado em tópico destacado dos demais princípios.

## **1. Princípio do julgamento objetivo**

A atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia. Por esta razão, a Lei 8.666/93 buscou retirar do administrador a subjetividade das escolhas no âmbito das licitações públicas ao prescrever no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo. Na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, o referido princípio encontra-se expressamente previsto no art. 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



# Flavio Henrique Ferreira Silva

## Analista sênior em licitação

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado “o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.”.

### 1.2. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração

Conforme se extrai da leitura do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Na nova lei de licitação, a vantajosidade é prevista no rol de objetivos do processo licitatório (art. 11, inc. I). Esta vantajosidade pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. A exemplo, é possível que o a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta. Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHOS elucida:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. ”

### 1.3. Princípio da razoabilidade

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:

“a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.” A aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420

infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º). Não se está aqui a tratar das situações em que há inobservância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, pois nestes casos estaríamos diante de violação ao princípio da legalidade.

10 Como antecipado no prefácio deste tópico, para melhor disposição do tema, as considerações acerca do formalismo mitigado serão tratadas em tópico distinto, sendo necessário que se faça um recorte para tratar da teoria do sopesamento dos princípios.

## **DO FORMALISMO MODERADO**

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que: Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido. Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º. Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Diante de todo narrado é que se pode concluir que o princípio do formalismo moderado manifesta uma busca pela verdade real, no intento de privilegiar a finalidade em detrimento do rigorismo formal, contudo, tal princípio não pode ser adotado isoladamente, devendo ser entendido como um elemento de um complexo normativo a ser sopesado pelo operador do direito em relação aos demais princípios que regem o direito público, em especial - alinhando ao objeto deste estudo - com os princípios que norteiam as licitações públicas. O procedimento licitatório deve ser visualizado como meio para atingimento de uma finalidade pública primária e não como fonte de privilégio de determinados agentes que se revelam mais preparados para cumprir o edital, mas não necessariamente o objeto do certame.

Nitidamente, a Lei Federal nº 14.133/2021 no art. 64, veio trazer uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, previsto de forma implícita ante a tímida previsão do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Inclusive o TCU publicou o Acórdão n, 1211/2021 que flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420

à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, vejamos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O presente Acórdão estabelece duas condições para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, quais sejam:

- 1 - O pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e
- 2 - O documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos. Cabendo ainda, no meu entendimento, com base no § 1º do art. 64, emitir despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo aos documentos diligenciados a devida eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim sendo, no caso de ausência de algum documento habilitatório técnico proposta que deveria ter sido entregue no início da licitação, comprobatório de condição pré-existente do licitante, como a Administração deverá operar?

Entendo que tal questão aqui relatada, deve ser muito bem regulada pelo edital de licitação, para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, em acordo com o inciso II do art. 11 da lei 14.133/21, além de se evitar um possível recurso administrativo e a consequente possibilidade de atrasos ou ainda a judicialização do certame.

**Portanto, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema.**

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ N° 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420

Por conseguinte, a presente insurgência recursal respeita os limites legais, mantendo-se restrita à técnica processual sem que isso importe em uma barreira intransponível ao direito material discutido nos autos.

## DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO VINCULAÇÃO AO EDITAL

Ab initio, cumpre frisar a necessidade de observância do princípio da vinculação ao edital, que deve reger qualquer processo licitatório.

Sabe-se que o edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. As regras do edital convocatório devem ser atendidas pelos licitantes para que possam ser considerados habilitados.

Na lição de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 64), "a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

A transgressão do edital marca a também violação de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Ensina Jesús González Pérez que a aplicação da confiança legítima possui os seguintes requisitos:

- (a) ato da Administração conclusivo o suficiente para provocar no afetado um dos seguintes tipos de confiança:
  - (a.1) de que a Administração atua corretamente,
  - (a.2) de que é lícita a conduta que mantém com a Administração, ou
  - (a.3) de que suas expectativas como interessado são razoáveis;
- (b) que a Administração, mediante sinais externos ainda que não juridicamente vinculantes, oriente o administrado a uma conduta;
- (c) ato da Administração que constitua ou reconheça uma situação jurídica em cuja perdurabilidade seja possível confiar;
- (d) causa idônea para provocar a confiança do administrado, o que não poderá ocorrer em casos de mera negligência, ignorância ou tolerância;
- (e) que o administrado cumpra com os deveres e obrigações que lhe incumbem no caso.

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ N° 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420

Do exposto, vê-se que o edital atende a tais pressupostos. Por meio dele a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima.

Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. Assim, o princípio da vinculação ao edital orienta 'que a Administração e os licitantes ficam sempre subordinados aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Portanto, resta consagrado que o Edital Licitatório é lei interna da licitação. Por sua vez, a igualdade, princípio primordial do procedimento licitatório, veda a discriminação entre os participantes, sem que, contudo, impeça que a Administração 'estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 15 , 62 e 63 e 33 da Lei 14.133, de 2021.

Leciona ainda, Hely Lopes Meirelles, que 'Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração'.

Desta feita, mostra-se imprescindível para a validade do procedimento licitatório, a observância dos princípios norteadores da Administração Pública, e mais, ainda os princípios que norteiam o processo licitatório.

# Flavio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ N° 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165

End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420

## DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a Vossa Senhoria que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão,

1. A procedência do recurso e o deferimento;
2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, caso seja julgado improcedente, devidamente informados e com a devida reforma da decisão;
3. Isto posto, **MANIFESTA-SE DESFAVORAVELMENTE** à proposta apresentada pela empresa , com base na documentação ora apresentada, não atende plenamente aos requisitos legais, uma vez que o Edital e seus anexos não foram plenamente observados, cabendo, portanto, no entender desta Unidade Requisitante, diligências/esclarecimentos acerca da proposta, ora, objeto de análise.
4. Diante disso, apresento uma fundamentação técnica que justifica a ***inexistência de "excesso de formalismo" na elaboração do recurso em questão***. Nesse sentido, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, portanto, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em discussão. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com práticas excessivas que, em última instância, comprometeriam a eficácia do sistema.
5. *Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"; (grifamos).*

# Flávio Henrique Ferreira Silva

*Analista sênior em licitação*

CNPJ N° 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165  
End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belem/PA CEP 66033-420

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor.

Nesses Termos, pede deferimento

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2024

**Flávio Henrique F Silva**  
**Analista Sênior de Licitação**

<https://www.gov.br/ibama/pt.br/servicos/cadastros/ctf/certificado-de-regularidade>





**SR. PREGOEIRO DO MIN.PUB.CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

(Processo Administrativo nº 2023/1001468)  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº **90001/2024**

**CARLOS MACENARIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 47.829.679/0001-90, com sede na rua Angelim, SN, quadra 01 lote 06, Polo Moveleiro, Parauapebas, Estado do Pará, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº **90001/2024**, o que faz pelos motivos que passa a expor.

#### **I – DOS MOTIVOS QUE LEVARA A INABILITAÇÃO**

Na data de 08/02/2024, ocorreu a sessão do PREGÃO ° **90001/2024**.

Na fase de disputa de preços, a empresa Recorrente se classificou em 2º lugar no certame, **NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA**, foi declarada habilitada ao longo do processo licitatório. Porém após pesquisas feita por minha empresa foi constatado que a mesma não estaria apta em fornecer os objetos solicitados pelo órgão.

Ocorre que, a Recorrente, deve ser inabilitada do certame, pelo motivo de que:

## **II – DOS PEDIDOS**

**CARLOS MACENARIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 47.829.679/0001-90 vem por meio deste documento pedi a inabilitação. Da empresa **NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA** DIA correspondente solicitado, nosso intuito não e de prejudica o processo licitatório ou a empresa concorrem mais para que isso ocorra da forma correta as participantes que almejam participa devem seguir todas documentações referente aos objetos que serão fornecidos.

- **NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA INSCRITA NO CNPJ NO CNPJ 49.938.934/0001-68 NÃO APRESENTOU SUA LIÇENÇA/ALVARA DO CORPO DE BOMBEIRO.**

- **NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA INSCRITA INSCRITA NO CNPJ NO CNPJ 49.938.934/0001-68 NÃO APRESENTOU LIÇENÇA/ALVARA DO MEIO AMBIENTE APRESENTOU DO IBAMA POREM NÃO SE ENCAIXA ATIVIDADES DE MDF E SIM MADEIRA AMBOS TÊM A ESPECIE DO MATERIAL DIFERENTE PRA CADA ATIVIDA EXISTE UMA DOCUMNETAÇÃO ESPECIFICA.**

- **NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA INSCRITA NO CNPJ 49.938.934/0001-68 NÃO APRESENTOU ALVARA DE FONCIONAMENTO MUNICIPAL ONDE NO MESMO VEM A DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE EXECULTADA PELA EMPRESA.**

- **FOI VERIFICADO ATRAVES DE PESQUISAS NA RECEITA FEDERAL QUE A EMPRESA FEIS ALTERAÇÕES EM ATIVIDADES E NO NOME DA EMPRESA E QUE EM SEU CARTAO CNPJ NÃO CONSTA O CNAE 3101-2/00 - FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA OU MDF MOVEIS FABRICADOS SOBRE MEDIDAS. PARA CADA CNAE O MESMO E RESPONSAVEL POR ENGLOBA ATIVIDADES ESPECIFICAS.**

- **NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA INSCRITA NO CNPJ NO CNPJ 49.938.934/0001-68 TRABALHA COM REVENDA DE MATERIAS PARA MARCENARIA/MARCENEIRO.**

- **NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA INSCRITA NO CNPJ NO CNPJ 49.938.934/0001-68 APRESENTOU UM ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EXPEDIDO POR UMA MARCENARIA ATESTADO QUE A MESMA TERIA COMPRADO ARMARIOS EM SUA MÃO, COMO UMA EMPRESA VAI VENDER SERTO PRODUTO PARA OUTRA EMPRESA QUE JÁ TRABALHA NO RAMO E MEIO SEM SENTIDO PARA, MAIS CALRERZA NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA DEVERIA DE APRESENTA COPNTRATOS EMPENHOS COMPROVANDO JÁ TER FORNECIDO MATERIAIS COM A PREDOMINANCIA SOLICITADA EM EDTAL OU SIMILIAR/SUPERIOR .**

**OS ALVARA E LIÇENÇAS CITADOS ACIMA TODA MARCENARIA SEJA DE GRANDE, MEDIO OU PEQUENO PORTE NÃO SÃO INZENTOS DEVIDOS OS MATERIAIS UTILIZADOS SEREM DE GRAUL POLUIDORES AO MEIO AMBEINTE. SENDO ASSIM SO E POSIVEL FONCIONAMENRTO DO ESTABELICIMENTO COM TODAS DOCUMENTAÇÕES EXIGIDAS POR ORGÃO COMPETENTE.**

Parauapebas-PA,16 de fevereiro de 2024.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

ASINATURA DO REPRESENTA NYTE LEGAL





## **ANEXO II**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARÁ

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90001/2024

X PLATAFORMA EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos Pregão Eletrônico supramencionado, vêm respeitosamente, por seu representante legal, nos termos do Edital Convocatório do processo licitatório em epígrafe e dentro do prazo legal, em razão do recurso interposto pelas empresas CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA e FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, apresentar suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO, para que ao final seja julgado improcedente o recurso interposto e mantida a decisão de habilitação e declaração de vencedora para a empresa X PLATAFORMA EMPREENDIMENTOS LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

Primeiro ponto, quanto a licença do Corpo de Bombeiros, a empresa possui, no entanto não fora requisitado em nenhum momento do referido Pregão.

Segundo ponto, a empresa possui Certificação do IBAMA para executar as atividades fins de recursos provenientes da Madeira, onde se enquadra o MDF. Bem como foi apresentado o certificado das fábricas que fornecem a matéria-prima para a execução do objeto deste Pregão. Terceiro ponto, referente ao Alvará Municipal e assim como todos as licenças necessárias para o funcionamento de uma empresa, devidamente legalizada, possuímos também o referido Alvará.

Quarto ponto, quanto ao objeto principal de nossa empresa, no qual o recorrente deduz, sem sequer conhecer, trabalhamos com revenda de materiais para marcenaria e marceneiro. O que não impede de trabalharmos com a fabricação de móveis sob medida.

Do mesmo modo, onde participamos e fomos vencedores de diversas outras licitações, conforme Nota Fiscal anexa ao processo, a qual comprovam o fornecimento por parte desta empresa com objeto ora questionado pelo recorrente, de que não possuímos Habilitação Técnica para tal.

Quinto ponto, quanto a duvida referente ao atestado, embora já citado acima fabricamos e fornecemos materiais para marcenaria e marceneiro, no qual o mesmo aperfeiçoa conforme a sua demanda para a revenda ao consumidor final. Levando, ainda, em consideração que possuímos o maquinário especializado para fazer os cortes nas chapas de MDF.

No que concerne à capacidade técnica desta empresa, pelos atestados apresentados, verifica-se que esta empresa possui, ou seja, experiência para execução de projetos desta natureza.


Ora, assim como as pesquisas que não foram bem sucedidas por parte do recorrente, basta verificar no Portal da Transparência dos demais órgãos onde nossa empresa forneceu itens com o mesmo objeto dessa licitação. Repito, conforme notas fiscais juntadas ao referido processo licitatório, onde constam os órgãos e números de Nota de Empenho, bem como arquivo fotográfico.

Frente ao todo exposto, correta é a conclusão de que o Pregoeiro agiu com lisura e visando resguardar o bem maior a ser protegido, qual seja, o erário. Haja vista que trata-se de uma empresa que está em último lugar neste certame, deixando claro que o referido recurso visa somente perturbar a ordem e interromper a eficiência do procedimento licitatório, princípio este que rege a Administração Pública.

Diante do que foi supramencionado, não há o que se questionar o ato que habilitou a empresa X PLATAFORMA EMPREENDIMENTO LTDA, vez que está amparado pelas determinações do Instrumento Convocatório e da legislação vigente. Ainda que seja difícil o entendimento do recurso ora impetrado, devido aos inúmeros erros ortográficos e falta de concordância nas palavras, são estas as nossas justificativas.

Deste modo, esta empresa REQUER o recebimento destas contrarrrazões por serem tempestivas e, ao final, em seu mérito, REQUER que sejam acolhidas, com vistas AO NÃO PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS DAS EMPRESAS CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA e FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, negando-lhe provimento, devendo, o certame prosseguir com a assinatura do contrato.

Nestes termos,  
pede e espera o deferimento.  
Belém, 21 de Fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 PAULO CESAR SANTANA DO NASCIMENTO  
Data: 21/02/2024 16:22:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

X PLATAFORMA EMPREENDIMENTOS LTDA  
PAULO CESAR SANTANA DO NASCIMENTO  
CNPJ 49.938.934/0001-68  
Representante Legal





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA  
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS**

# **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO**

## **AUTO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO SIMPLIFICADO**

**Nº 319451**

**VALIDADE: 01/04/2024**

Certificamos que a Edificação descrita teve seu processo de segurança contra incêndio e Emergência aprovado, por atender normas exigidas no Estado do Pará.

**Razão Social:** NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA  
**Nome Fantasia:** PONTO DO MARCENEIRO  
**CNPJ/CPF:** 49.938.934/0001-68  
**Proprietário / Sócio:** PAULO CESAR SANTANA DO NASCIMENTO  
**CNAE:** 3101-2/00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira  
**Lotação:** 10 **Área:** 115.00 m<sup>2</sup> **Risco Incêndio:** MÉDIO  
**Endereço:** AVENIDA ALCINDO CACELA, Nº 3970  
, ENTRE TRAV PADRE EUTÍQUIO E TRAV DOS APINAGES  
**Bairro:** CONDOR **Cidade:** BELEM  
**Revenda de GLP:** Sem Revenda de GLP  
**Observação:** Nenhuma observação.

### **Anotações Gerais:**

1. Cabe ao Proprietário ou Responsável pelo uso, garantir o perfeito funcionamento das medidas de segurança contra incêndio e emergência, bem como manter as características e a atividade prevista para a edificação em processo aprovado.
2. A edificação poderá ser vistoriada para fins de fiscalização a qualquer tempo e, caso seja verificada situação de irregularidade, serão adotadas medidas previstas na legislação, que incluem advertência, multa e cassação deste certificado, além da interdição da edificação.
3. O AUTO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO SIMPLIFICADO - ACPS - possui a mesma eficácia do Auto de Vistoria para fins de comprovação de regularização da edificação perante outros órgãos.
4. O presente Certificado de Licenciamento está sendo concedido mediante a declaração do solicitante de cumprimento das exigências apresentadas na cartilha de orientação disponível em <http://sisgat.bombeiros.pa.gov.br/cartilha.pdf>.
5. A responsabilidade pelo cumprimento dos prazos de renovação do certificado é do proprietário do estabelecimento, conforme as normas estabelecidas pela corporação.

Para conferir sua autenticidade, acesse <https://sisgat.bombeiros.pa.gov.br> e informe o número de Certificado: 319451 e a data de emissão: 01/04/2023, ou utilize um leitor de QRCode no código acima para acessar o link de verificação automática

Identificador de autenticação: 9A87D20.7853.A69.462B408CDDA101D93A

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2023/1001468 Anexo/Sequencial: 35





## ALVARÁ DE LICENÇA DIGITAL - EXERCÍCIO 2023

Inscrição Municipal 448.552-1	Validade 10/04/2024	IPTU
----------------------------------	------------------------	------

Nome da Empresa  
X PLATAFORMA EMPREENDIMENTOS LTDA

Nome Fantasia

CNPJ da Empresa  
49.938.934/0001-68

Endereço da Empresa  
AV ALCINDO CACELA 003970 - CONDOR

Atividade Econômica Principal  
4649-4/99-00 - COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

### Atividades Secundárias

1340-5/99-00 - OUTROS SERVICOS DE ACABAMENTO EM FIOS TECIDOS ARTEFATOS TEXTEIS E PECAS DO VESTUARIO  
1413-4/01-00 - CONFECCAO DE ROUPAS PROFISSIONAIS EXCETO SOB MEDIDA  
1413-4/02-00 - CONFECCAO SOB MEDIDA DE ROUPAS PROFISSIONAIS  
1813-0/01-00 - IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO  
2930-1/03-00 - FABRICACAO DE CABINES CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEICULOS AUTOMOTORES EXCETO CAMINHOS E ONIBUS  
3101-2/00-00 - FABRICACAO DE MOVEIS COM PREDOMINANCIA DE MADEIRA  
4511-1/03-00 - COMERCIO POR ATACADO DE AUTOMOVEIS CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS E USADOS  
4520-0/01-00 - SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES  
4530-7/01-00 - COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES  
4530-7/03-00 - COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES  
4541-2/02-00 - COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS  
4541-2/06-00 - COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS  
4542-1/01-00 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS PECAS E ACESSORIOS  
4623-1/09-00 - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS  
4637-1/99-00 - COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE  
4639-7/01-00 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL  
4641-9/01-00 - COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS  
4641-9/02-00 - COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO  
4642-7/01-00 - COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANCA  
4642-7/02-00 - COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO  
4643-5/01-00 - COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS  
\* Para ver mais atividades, use o QRCode.

Data da Inscrição Municipal  
14/03/2023

### OBRIGAÇÕES:

- \* O presente alvará deverá ser renovado anualmente. Observe a data de validade.
- \* A presente licença foi concedida com base nas informações do contribuinte e de acordo com as licenças expedidas pela SEURB, SESMA e SEMMA, podendo ser cancelada a qualquer momento por irregularidades no estabelecimento.
- \* O Alvará de Licença Digital é exigido nos casos de concessão de licença para localização e funcionamento de qualquer estabelecimento produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como no exercício de atividade decorrente da profissão, arte, ofício ou função, sendo exigido por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, ou quaisquer outras alterações (Artigos 83 e 85 da Lei nº 7.056/77).
- \* O Alvará de Licença Digital deverá ser afixado em local visível (Artigo 96 da lei nº 7.056/77).





## FOLHA DE DESPACHO

À ASJUR,

Considerando as peças (seq. 33, 34 e 35), solicito vossa manifestação para subsidiar nossa decisão sobre os recursos e contrarrazão apresentados.

Renan Cândido Oliveira  
Agente de Contratação - DACC.

EM 06/03/2024 12:52 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C9869515B1C85960.244A0824CF3CA85D.2534F993AA363AB3.1CFA58521CE2BC28  
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: RENAN CÂNDIDO OLIVEIRA (Lei 11.419/2006)

**E-Protocolo nº 2023/1001468**

**Origem:** Departamento Administrativo

**Assunto:** Impugnações manejadas pelas empresas FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA (CNPJ: 52.521.238/0001-66) e CARLOS MARCENARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 47.829.679/0001-90) em face de decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0001/2024.

**Parecer jurídico nº 25/2024**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2024-MPC/PA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2021 REGULAMENTA A OBRIGAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. SUGESTÃO DE ACATAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.**

## **I RELATÓRIO**

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica após as impugnações manejadas pelas empresas FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA (CNPJ: 52.521.238/0001-66) e CARLOS MARCENARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 47.829.679/0001-90) (Seqs. 33 e 34) contra decisão do Pregoeiro, proferida sobre o item 1 (Confecção móveis), que na condução do Pregão Eletrônico 90001/2024, declarou vencedora a proposta apresentada pelo fornecedor NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA (CNPJ: 49.938.934/0001-68) conforme constam nos autos do processo PAE n 2023/1001468.

Em suas razões, as empresas alegam, em síntese que a empresa NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA (CNPJ: 49.938.934/0001-68) fora habilitada sem que tivesse sido exigidos os seguintes documentos:

- a) Alvará do Corpo dos Bombeiros;
- b) Alvará do Meio Ambiente;

---

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

- c) Alvará do IBAMA;
- d) Alvará de Funcionamento Municipal;
- e) Cartão da Receita Federal; e
- f) Cadastro de Certificado de Regularidade do IBAMA.

Por sua vez, em suas contrarrazões, Seq. 35, a empresa NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA (CNPJ: 49.938.934/0001-68) aduziu:

“Primeiro ponto, quanto a licença do Corpo de Bombeiros, a empresa possui, no entanto não fora requisitado em nenhum momento do referido Pregão. Segundo ponto, a empresa possui Certificação do IBAMA para executar as atividades fins de recursos provenientes da Madeira, onde se enquadra o MDF. Bem como foi apresentado o certificado das fábricas que fornecem a matéria-prima para a execução do objeto deste Pregão. Terceiro ponto, referente ao Alvará Municipal e assim como todos as licenças necessárias para o funcionamento de uma empresa, devidamente legalizada, possuímos também o referido Alvará. Quarto ponto, quanto ao objeto principal de nossa empresa, no qual o recorrente deduz, sem sequer conhecer, trabalhamos com revenda de materiais para marcenaria e marceneiro. O que não impede de trabalharmos com a fabricação de móveis sob medida. Do mesmo modo, onde participamos e fomos vencedores de diversas outras licitações, conforme Nota Fiscal anexa ao processo, a qual comprovam o fornecimento por parte desta empresa com objeto ora questionado pelo recorrente, de que não possuímos Habilitação Técnica para tal. Quinto ponto, quanto a duvida referente ao atestado, embora já citado acima fabricamos e fornecemos materiais para marcenaria e marceneiro, no qual o mesmo aperfeiçoa conforme a sua demanda para a revenda ao consumidor final. Levando, ainda, em consideração que possuímos o maquinário especializado para fazer os cortes nas chapas de MDF. No que concerne à capacidade técnica desta empresa, pelos atestados apresentados, verifica-se que esta empresa possui, ou seja, experiência para execução de projetos desta natureza.

Ora, assim como as pesquisas que não foram bem sucedidas por parte do recorrente, basta verificar no Portal da Transparência dos demais órgãos

onde nossa empresa forneceu itens com o mesmo objeto dessa licitação. Repito, conforme notas fiscais juntadas ao referido processo licitatório, onde constam os órgãos e números de Nota de Empenho, bem como arquivo fotográfico.”

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise dos aspectos jurídicos, visando a subsidiar decisão final do Exmo. Procurador-Geral de Contas, nos termos do §1º do art. 9º da Portaria nº 468/2022/MPC/PA.

É o breve relatório.

## **II DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por este núcleo de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada.

Ressalte-se que os agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

## **III ANÁLISE JURÍDICA**

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:*

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;*
- IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do **edital** de licitação;*
- VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;*
- IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;*
- X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
- XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se)*

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa **deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133/2021).**

No caso em análise, no âmbito do Pregão Eletrônico 90001/2024, os instrumentos de planejamento da contratação fizeram as seguintes exigências sobre o assunto (Seq. 19):

### **TERMO DE REFERÊNCIA**

6.3. Critérios de Sustentabilidade De acordo com o Estudo Técnico Preliminar – ETP, esta contratação observará em todas as fases do procedimento licitatório as orientações e normas voltadas para a sustentabilidade ambiental. Os bens deverão respeitar as normas e os princípios ambientais, minimizando ou mitigando os efeitos dos danos ao meio ambiente, atendendo aos critérios de sustentabilidade definidos na legislação pertinente

O Decreto nº 7.746/2012 estabelece que, na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, devem-se adotar critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, dentre as quais a utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Considerando como referências os critérios de sustentabilidade previstos no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis Da CGU/AGU4 e o Guia Prático de Critérios de Sustentabilidade para Compras no TJAM5 para as aquisições deste processo, destacam-se os seguintes aspectos que devem ser obedecidos pela empresa contratada:

- a) As embalagens utilizadas no processo devem ser constituídas de material reciclável e/ou degradável.
- b) O mobiliário fabricado com madeira ou seus derivados deve observar os critérios de rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável. A comprovação deve ser realizada por meio do Certificado de Cadeia de Custódia, em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2014: Certificação Cerflor, Certificação FSC-STD-40-004 V3-0 (Forest Stewardship Council) ou similares desde que reconhecidas nacionalmente.

### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

4.7. Critérios de Sustentabilidade: Esta contratação observará em todas as fases do procedimento licitatório as orientações e normas voltadas para a



## ASSESSORIA JURÍDICA

sustentabilidade ambiental. Os bens deverão respeitar as normas e os princípios ambientais, minimizando ou mitigando os efeitos dos danos ao meio ambiente, atendendo aos critérios de sustentabilidade assim como os descritos abaixo, quando possível: a) A contratada deve conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e envolvidos na prestação dos serviços; b) Para mobiliários fabricados com madeira deve-se exigir o certificado de procedência da madeira - DOF (emitido pelo IBAMA), comprovando a utilização de madeira legal e proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento. Caso o DOF seja fornecido em nome da indústria produtora dos painéis de madeira, utilizados como matéria prima pela indústria do mobiliário, a empresa deverá apresentar também declaração de utilização do material da empresa certificada

Veja-se que os instrumentos de planejamento, peças integrantes do edital do certame, fazem menção à necessidade de observância das normas e princípios ambientais, atendendo aos critérios de sustentabilidade definidos na legislação pertinente.

Sobre a legislação apontada pelas recorrentes, Instrução Normativa nº 13/2021 (Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019), vejamos o que diz o regulamento:

Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; e

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de

## ASSESSORIA JURÍDICA

declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

§ 2º A declaração, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de atividades que sejam constantes do objeto social ou da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam relacionadas no Anexo I e que sejam exercidas pelo estabelecimento.

Ademais, da análise do Anexo I da norma<sup>1</sup>, é possível constatar que empresas que fabricam móveis e estruturas de madeira estão elencadas no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, de modo que é possível inferir que são obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Inclusive, sobre essa exigência, a Advocacia-Geral da União - AGU, através do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis<sup>2</sup>, fornece os parâmetros para as consultas das fichas técnicas de enquadramento das empresas que desenvolvem atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, especificamente quanto à fabricação de estruturas de madeira e móveis, veja-se:

---

<sup>1</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional > acesso em 06/03/2024.

<sup>2</sup> guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf (www.gov.br) > acesso em 06/03/2024.



Ministério do Meio Ambiente  
 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
 Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

**FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO**

<b>Código:</b>	7 – 4	<b>Descrição:</b>	Fabricação de estruturas de madeira e móveis			
<b>Versão FTE:</b>	1.4	<b>Data:</b>	29/01/2024			
<b>PP/GU:</b>	Médio	<b>Tipo de pessoa:</b>	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não
<b>A descrição compreende: <sup>(1)</sup></b>						
<ul style="list-style-type: none"> <li>- a fabricação de casas de madeira pré-fabricadas, inclusive componentes;</li> <li>- a fabricação de escadas de madeira, cancelas e outros artefatos de carpintaria para construção;</li> <li>- a fabricação de esquadrias de madeira;</li> <li>- a fabricação de esqueletos de madeira para móveis;</li> <li>- a fabricação de estruturas de madeira e vigamentos para construção;</li> <li>- a fabricação de móveis de madeira ou com predominância de madeira, envernizados, encerados, esmaltados, laqueados, recobertos com lâminas de material plástico, estofados, para uso residencial e não-residencial;</li> <li>- a fabricação de móveis embutidos de madeira;</li> <li>- a fabricação de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;</li> <li>- o acabamento industrial de móveis de madeira, tais como: envernizamento, esmaltagem, laqueação e similares;</li> <li>- a estocagem de produto florestal para fabricação de estruturas de madeira;</li> <li>- a estocagem de produto florestal para fabricação de móveis de madeira;</li> <li>- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;</li> <li>- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;</li> <li>- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.</li> </ul>						
<i>É obrigada à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, declarando a atividade cód. 7 – 4, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.</i>						

Portanto, dado esse enquadramento, necessária, no caso concreto, a apresentação da respectiva certidão, bem como demais documentos correlatos, obrigatórios por exigência normativa.

#### IV CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria Jurídica, conclui-se pela plausibilidade das razões recursais, de forma que se opina pelo seu acatamento.

São estas as considerações que entendemos pertinentes sobre o caso, as quais submetemos à consideração superior.

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

É o parecer.

Belém/PA, 06 de março de 2024.

Assinado eletronicamente  
**Samuel Almeida Bittencourt**  
Analista Ministerial - Direito  
Matrícula n.º 200263

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Samuel Almeida Bittencourt (Lei 11.419/2006)  
EM 06/03/2024 15:04 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 0FF6F0945BE34CC3.7790C0499445B18F.14DC9E18F4B9A597.AB4132E12919F862

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo nº 2023/1001468**

**Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – MPC/PA.**

**Objeto:** Empresa especializada para prestação de serviços de confecção, fornecimento e instalação de Móveis em MDF (Medium Density Fiberboard) sob medida e Espelhos em Cristal Bisotado, conforme especificações, a serem montados e instalados nas dependências da nova Sede das Procuradorias do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA – Edf. Quadra Corporate, localizada na Av. Visconde de Souza Franco, nº 05 – Umarizal, Belém-PA, CEP: 66.055-005, 6º e 7º pavimentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

### Preâmbulo

Trata-se de recurso administrativo interposto pelos licitantes 52.521.238 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA (CNPJ: 52.521.238/0001-66) e CARLOS MARCENARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 47.829.679/0001-90), contra decisão deste Pregoeiro, proferida sobre o item 1 (Confecção móveis), que na condução do Pregão Eletrônico 90001/2024, declarou vencedora a proposta apresentada pelo fornecedor NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA (CNPJ: 49.938.934/0001-68) conforme constam nos autos do processo PAE n 2023/1001468.

### Das Intenções de Recurso

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 02 (dois) registros, com posterior apresentação das razões dos recursos. Na atual conjuntura, o licitante pode optar por informar sua intenção de recurso nas fases de julgamento e de habilitação. Ato contínuo, passa-se para a apresentação das razões durante a fase recursal.

Sobre os motivos do recurso, assim se posicionou a empresa 52.521.238 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA (CNPJ: 52.521.238/0001-66), em suas palavras:

“Ausência de Certificado de Regularidade do IBAMA: Em decorrência das atividades descritas, a empresa em questão encontra-se sujeita à obrigação de apresentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) conforme Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021. [...]

A empresa NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA, inscrita sob o CNPJ N° 49.938.934/0001-68, na data de abertura do certame em epígrafe, apresentou o certificado de regularidade emitido pelo IBAMA.

No entanto, constatamos que esse certificado se encontra vencido desde 10/01/2024, com o registro nº 8459252. Ao verificar junto ao site i, observamos que a empresa está atualmente em situação irregular perante o IBAMA. A empresa NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA CNPJ N° 49.938.934/0001-68, na data de abertura do certame em epígrafe apresentou o certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, já **vencido em 10/01/2024** sob registro nº 8459252, ao verificar junto ao site do, detectamos que a empresa atualmente encontra-se irregular com o IBAMA.

**Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório deverá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.** (realces em negrito originais do autor do recurso).”

Ademais, vejamos os motivos apresentados pela empresa CARLOS MACENARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 47.829.679/0001-90) para fundamentar seu recurso:

- “● nascimento mdf e ferragens ltda inscrita no cnpj no cnpj 49.938.934/0001-68 não apresentou sua licença/alvara do corpo de bombeiro.
- nascimento mdf e ferragens ltda inscrita inscrita no cnpj no cnpj 49.938.934/0001-68 não apresentou licença/alvara do meio ambiente apresentou do ibama porem não se encaixa atividades de mdf e sim madeira ambos têm a especie do material diferente pra cada ativida existe uma documnetação especifica.
- nascimento mdf e ferragens ltda inscrita no cnpj 49.938.934/0001-68 não apresentou alvara de funcionamento municipal onde no mesmo vem a descrição da atividade executada pela empresa.
- foi verificado atraves de pesquisas na receita federal que a empresa

feis alterações em atividades e no nome da empresa e que em seu cartao cnpj não consta o cnae 3101-2/00 - fabricação de móveis com predominância de madeira ou mdf moveis fabricados sobre medidas. Para cada cnae o mesmo e responsavel por engloba atividades especificas.

- nascimento mdf e ferragens ltda inscrita no cnpj no cnpj 49.938.934/0001-68 trabalha com revenda de materias para marcenaria/marceneiro.
- nascimento mdf e ferragens ltda inscrita no cnpj no cnpj 49.938.934/0001-68 apresentou um atestado de capacidade tecnica expedido por uma marcenaria atestado que a mesma teria comprado armarios em sua mão, como uma empresa vai vender serto produto para outra empresa que já trabalha no ramo e meio sem sentido para, mais calrerza nascimento mdf e ferragens ltda deveria de aprresenta copntratos empenhos comprovando já ter fornecido materiais com a predominancia solicitada em edtal ou similiar/superior os alvara e liçenças citados acima toda marcenaria seja de grande, medio ou pequeno porte não são inzentos devidos os materiais utilizados serem de grau poluidores ao meio ambeinte. Sendo assim so e posivel funcionamenrto do estabelecimento com todas documentações exigidas por orgão competente. “

Por oportuno, ressaltamos que a íntegra dos recursos e a contrarrazão encontram-se apensados aos autos do processo PAE nº2023/1001468.

## Das Contrarrazões

Em seguida, apresentaremos as contrarrazões apresentadas pela empresa NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA (CNPJ: 49.938.934/0001-68), conforme apresentado em documento anexado no sistema da sessão pública, vejamos:

“Primeiro ponto, quanto a licença do Corpo de Bombeiros, a empresa possui, no entanto não fora requisitado em nenhum momento do referido Pregão.

Segundo ponto, a empresa possui Certificação do IBAMA para executar as atividades fins de recursos provenientes da Madeira, onde se enquadra o MDF. Bem como foi apresentado o certificado das fábricas que fornecem a matéria-prima para a execução do objeto deste Pregão.

Terceiro ponto, referente ao Alvará Municipal e assim como todos as licenças necessárias para o funcionamento de uma empresa, devidamente legalizada, possuímos também o referido Alvará.

Quarto ponto, quanto ao objeto principal de nossa empresa, no qual o recorrente deduz, sem sequer conhecer, trabalhamos com revenda de materiais para marcenaria e marceneiro. O que não impede de trabalharmos com a fabricação de móveis sob medida. Do mesmo modo, onde participamos e fomos vencedores de diversas outras licitações, conforme Nota Fiscal anexa ao processo, a qual comprovam o fornecimento por parte desta empresa com objeto ora questionado pelo recorrente, de que não possuímos Habilitação Técnica para tal.

Quinto ponto, quanto a dúvida referente ao atestado, embora já citado acima fabricamos e fornecemos materiais para marcenaria e marceneiro, no qual o mesmo aperfeiçoa conforme a sua demanda para a revenda ao consumidor final. Levando, ainda, em consideração que possuímos o maquinário especializado para fazer os cortes nas chapas de MDF.

No que concerne à capacidade técnica desta empresa, pelos atestados apresentados, verifica-se que esta empresa possui, ou seja, experiência para execução de projetos desta natureza.



Ora, assim como as pesquisas que não foram bem sucedidas por parte do recorrente, basta verificar no Portal da Transparência dos demais órgãos onde nossa empresa forneceu itens com o mesmo objeto dessa licitação. Repito, conforme notas fiscais juntadas ao referido processo licitatório, onde constam os órgãos e números de Nota de Empenho, bem como arquivo fotográfico.”

### Da Síntese do Recurso

Ambos os recursos foram motivados sob a pretensão de requerer da Administração diligência sobre os documentos de habilitação apresentados pelo fornecedor que ofertou a melhor proposta do item 1. Com efeito, os recursos fizeram apontamentos de possíveis não conformidades entre os documentos apresentados (ou ausentes) e aqueles exigidos no instrumento convocatório. Listaremos abaixo esses apontamentos de forma objetiva:

#	Documento Apontado	Motivo da Irregularidade
1	Alvará do Corpo dos Bombeiros	Documentação não apresentada pelo fornecedor vencedor.
2	Alvará do Meio Ambiente	Documentação não apresentada pelo fornecedor vencedor.
3	Alvará do IBAMA	Não se encaixa nas atividades com MDF, apenas com Madeira. E ambos possuem exigências distintas.
4	Alvará de Funcionamento Municipal	Documentação não apresentada pelo fornecedor vencedor.
5	Cartão da Receita Federal	Alterou o nome da empresa e não consta o CNAE 3101-2/00 – Fabricação de móveis com predominância de madeira ou MDF móveis fabricados sobre medidas.
6	Cadastro de Certificado de Regularidade do IBAMA.	Nos termos da IN nº 13/21 IBAMA, a empresa estaria sujeita à obrigação de apresentar o

	Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
--	---

### Da Síntese das Contrarrazões

Após as alegações propostas nos recursos, coube à empresa NASCIMENTO MDF E FERRAGENS LTDA (CNPJ: 49.938.934/0001-68) apresentar sua defesa em suas contrarrazões. Para tal, valeu-se de que alguns dos itens apontados “não fora requisitado em nenhum momento do referido pregão”. Ou também, que a empresa possui a certificação do IBAMA e “todas as licenças necessárias para o funcionamento de uma empresa, devidamente legalizada”. Ainda ressaltou, para lastrear seu bom histórico de fornecimento com a Administração Pública, que “basta realizar uma consulta no Portal da Transparência dos demais órgãos onde nossa empresa forneceu itens com o mesmo objeto” para que seja comprovada a capacidade técnica e operacional da empresa. Os textos entre aspas são citações diretamente retiradas do texto que a empresa utilizou em sua contrarrazão.

Desse modo, concluiu requerendo o recebimento pela comissão de licitação de seus argumentos e o não provimento das razões recursais das empresas CARLOS MACENARIA E SERVIÇOS LTDA e FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SAILVA.

### Do Mérito

A interposição de recurso administrativo constitui direito de qualquer licitante como mecanismo de contraposição a uma determinada decisão administrativa. Durante o prazo concedido na sessão pública, imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais, constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. Não obstante, compete ao Pregoeiro receber o recurso, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente (Portaria nº 468/2022, Art. 9º, inc. XII).

Nesse sentido, avaliando-se o juízo de admissibilidade das intenções recursais e a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), foram ACEITAS as intenções de recursos das empresas 52.521.238 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA (CNPJ: 52.521.238/0001-66) e CARLOS MARCENARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 47.829.679/0001-90) por atenderem aos critérios de admissibilidade dos recursos.

Na aplicação da Lei de Licitação, serão observados os princípios, entre outros, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional sustentável.

Na habilitação, verifica-se o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Os documentos necessários para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação, bem como a forma e o momento apropriados para apresentar a documentação devem ser previstos no edital (art. 65, Lei 14.133). Vale ressaltar que a própria Lei 14.133 possibilita a dispensa na apresentação, total ou parcial, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos).

Bem, dito isso, importante salientar que o licitante deve apresentar todos os documentos exigidos como condição de habilitação e deverá apresentá-los nas condições editalícias. Ou seja, o que prevalece aqui é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por outro lado, a Administração não pode exigir documentação que não conste no instrumento convocatório e/ou que transgrida as exigências legais impostas pela Lei 14.133.

Contudo, a comissão de contratação poderá, na análise documental de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação (art. 42, IN 72/22). E é nesse sentido que entendemos ser o núcleo do conteúdo dos recursos impetrados. Em todos os recursos apresentados, apontam diversos documentos que não estavam expressos em edital

Bem, sabemos que a legislação brasileira é extensa e há um risco de omissão da Administração no momento de se incluir as legislações pertinentes à determinada contratação. Não obstante, devemos observar o que a documentação exigida para fins de habilitação

jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF (IN nº 73/2021, Art. 36, § 1º). Tal exigência está também exposta no subitem 7.1.1 do Instrumento Convocatório.

Sobre os critérios de sustentabilidade, o Termo de Referência nos adverte no subitem 6.3, “Os bens deverão respeitar as normas e os princípios ambientais, minimizando ou mitigando os efeitos dos danos ao meio ambiente, atendendo aos critérios de sustentabilidade na legislação pertinente”. Com efeito, ampliando as necessidades de o fornecedor conhecer seu mercado e a legislação que orienta a atuação de seu negócio.

### Da Conclusão

Assim, considerando o que foi acima exposto, e indo de acordo com a manifestação da assessoria jurídica desse MP de Contas, **DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO**. Com efeito, adotaremos as etapas abaixo:

- 1) Deferir o recurso apresentado no que diz respeito à exigência de a empresa vencedora apresentar CADASTRO TÉCNICO FEDERAL de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), conforme IN nº 13/21.
- 2) Retomar a fase de habilitação e abrir prazo para que a empresa vencedora possa complementar as informações já apresentadas de modo a sanar a exigência de habilitação, enviando documentação exigida na validade. Caso o fornecedor não apresente, será desabilitado e retornaremos para a fase de julgamento da proposta conforme ordem de classificação.

Esta é a decisão.

Belém/PA, 06 de março de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*

Renan Cândido Oliveira  
**Agente de Contratação - DACC**  
Matrícula 200251